



Acórdão n.º
Processo n.º 0000780-93.2012.8.14.0020
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Gurupá/Pará
Apelante: Município de Gurupá
Advogado: Hesrom Graciandro Araújo Martins, OAB/PA n.º 16.090
Apelado: Alexandre Lima Rodrigues
Representante legal: Maria Gracinete Lima Rodrigues
Defensor público: Ivo Tiago Barbosa Câmara
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ART. 14 DO CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ AO PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, REFERENTE AOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2012, CONFORME PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/2003. DIREITO DO AUTOR, ORA APELADO, DE RECEBER AS PARCELAS DO BENEFÍCIO PLEITEADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).
Belém, 26 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Gurupá, em face da decisão do MM. Juiz da Vara Única desse município (fls. 73/76), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (Processo n.º 0000780-93.2012.8.14.0020), ajuizada por Alexandre Lima Rodrigues, através da sua representante legal Maria Gracinete Lima Rodrigues, que reconheceu a procedência da ação, condenando o apelante ao pagamento das parcelas do Programa Bolsa de Estudo, referente aos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 2012, abatidos os descontos compulsórios e devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da citação, nos seguintes termos, verbis:

...

Ante o exposto, considerando tudo o que foi relatado e nos autos consta, com fulcro no



art. 269, I do Código de Processo Civil, considerando o período comprovado de Bolsa de Estudo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, para CONDENAR o Município de Gurupá ao pagamento das parcelas do programa de Bolsa Estudo dos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 2012, abatidos os descontos compulsórios e devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da citação.

O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução.

No mais, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e diante da isenção de custas processuais que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea da Lei nº 5.738/1993, deixo de condenar o Estado em despesas de sucumbência, condenando a autora, porém, ao pagamento respectivo, suspensa a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o Município decaiu em parte mínima (CPC, parágrafo único do art. 21), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a cobrança, diante do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/1950.

Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º, CPC.

Em face da desconstituição do patrono nomeado, Dr. HERON DE SOUZA COELHO, uma vez que é advogado da prefeitura e seu patrocínio não poderia se dar contra tal ente (fl. 72), intimem-se o novo advogado nomeado para acompanhar o ato.

...

Em suas razões, fls. 79/82, o apelante, após breve resumo dos fatos processuais, argui, em suma, que revendo os arquivos referentes a concessão de bolsa de estudo, constatou que o benefício foi cancelado no ano de 2012, em virtude da ausência de apresentação da documentação necessária, conforme previsão do art. 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2003.

Destaca que o benefício da bolsa de estudo é de caráter temporário e que, portanto, não gera direito adquirido.

Menciona que, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC/73, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que, por esse motivo, é improcedente a ação judicial.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 83.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl. 89.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 92.

Às fls. 96/100.v., à Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, havendo provas nos autos do exercício regular do direito do autor, ora apelado.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento, fl. 101.

É o breve Relatório. Síntese do necessário.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais. Passo à análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o ponto do embate a ser esclarecido é com relação ao direito do autor, ora apelado, em receber as parcelas concernentes a bolsa de estudo, concedida pelo Município de Gurupá, ora apelante, referente a alguns meses do ano de 2012.

O juízo de primeiro grau julgou a ação procedente determinando o pagamento das parcelas dos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 2012, nos termos enunciados, fls. 73/76.

Por outro lado, o apelante insurgiu-se, alegando que o benefício deixou de ser pago por culpa do apelado, que não apresentou os documentos necessários, dispostos na Lei Complementar Municipal n.º 002/2003, fls. 79/82.

Compulsando os autos, consta, às fls. 33/35, que a concessão de bolsa de estudo é regulada pela Lei Complementar do Município de Gurupá n.º 002/2003, citando no art. 2º, que será concedida para curso médio profissionalizantes a curso superior, elencando no art. 7º, os documentos necessários a serem apresentados perante a Secretaria Municipal de Educação daquele município.

Às fls. 07/08, há declaração assinada pelo Secretário Municipal de Administração, à época, Sr. Erison dos Santos Ramos, aduzindo que o apelado é bolsista do Município de Gurupá – Nível Superior desde o ano de 2008 e, em seguida, à fl. 08, vejo recibo de pagamento no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), informando que é referente ao pagamento de bolsa de estudo do mês de março de 2012.

Nesse sentido, entendo que restou incontroverso que o pagamento da bolsa de estudo foi suspenso em abril de 2012 e, em setembro de 2012, o apelado recebeu certidão do então Secretário Municipal de Administração do Município de Gurupá atestando a sua situação regular.

Desse modo, se o pretense benefício foi suspenso em abril de 2012 e em setembro de 2012 foi declarado a situação regular do apelado, entendo ser legítima a condenação do apelante nas parcelas referentes a esse interstício (abril, maio, junho, agosto e setembro de 2012), sendo, todavia, descabida a alegação do apelante de que o pagamento da bolsa de estudo foi suspenso em razão de não terem sido apresentados os documentos



necessários.

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda mais porque o apelante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator